



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883146 - BA (2024/0002277-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : AUGUSTO NERI DE SOUZA SAMPAIO NETO (PRESO)

ADVOGADOS : FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA - BA024391
EDUARDO BARRETTO CHAVES - BA046815
ADERBAL DE ALMEIDA NETO - BA055314
ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ - BA067472

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PROCESSO COM QUATRO RÉUS. AGRAVANTE PRONUNCIADO. SÚMULA 21/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Está sedimentado nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o pedido de extensão deve ser formulado nos autos do processo no qual foi prolatada a decisão cujos efeitos se pretende estender, o que não ocorre no presente caso. (HC 424.399/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 4/9/2018).

2. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

3. Não há falar em excesso de prazo na formação da culpa. No caso, além de incidir o óbice do enunciado da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de processo complexo, que envolve quatro réus, tendo sido apontado pelas instâncias ordinárias que houve a necessidade de desmembrar o feito. Ademais, já foi designada a data para a sessão do Júri.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883146 - BA (2024/0002277-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : AUGUSTO NERI DE SOUZA SAMPAIO NETO (PRESO)

ADVOGADOS : FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA - BA024391
EDUARDO BARRETTO CHAVES - BA046815
ADERBAL DE ALMEIDA NETO - BA055314
ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ - BA067472

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PROCESSO COM QUATRO RÉUS. AGRAVANTE PRONUNCIADO. SÚMULA 21/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Está sedimentado nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o pedido de extensão deve ser formulado nos autos do processo no qual foi prolatada a decisão cujos efeitos se pretende estender, o que não ocorre no presente caso. (HC 424.399/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 4/9/2018).

2. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

3. Não há falar em excesso de prazo na formação da culpa. No caso, além de incidir o óbice do enunciado da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de processo complexo, que envolve quatro réus, tendo sido apontado pelas instâncias ordinárias que houve a necessidade de desmembrar o feito. Ademais, já foi designada a data para a sessão do Júri.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas*

corpus.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente e pronunciado, juntamente com outros três corréus, como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

A defesa expõe considerações buscando demonstrar haver excesso de prazo na formação da culpa.

Aduz que o Tribunal de origem reconheceu "a presença do excesso de prazo para a formação da culpa em favor de corréu Cristiano vinculado a mesma ação penal devido a morosidade injustificada para a realização da sessão do júri" (fl. 146).

Requer o conhecimento e provimento do recurso para que se revogue a prisão preventiva em favor do agravante.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a reforma da decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*.

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fls. 129-136):

Inicialmente, quanto ao pedido de extensão, está sedimentado nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o pedido de extensão deve ser formulado nos autos do processo no qual foi prolatada a decisão cujos efeitos se pretende estender, o que não ocorre no presente caso. (HC 424.399/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018).

No mais, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

No caso, consta do decreto prisional que (fls. 122-124):

Trata-se de Requerimento de Autoridade Policial, representando pela Decretação da Prisão Preventiva de CRISTIANO MELO DOS SANTOS – vulgo “Tatai”, LEANDRO MOURA ANDRADE – vulgo “Léo Orelha”, AUGUSTO NERI DE SOUZA SAMPAIO NETO – vulgo “Guga” e LUAN CRISTIAN ROCHA DOS SANTOS aduzindo, em síntese, à preservação da ordem pública e garantia da futura aplicação da lei penal.

Manifestação do Ministério Público, em ID num. 112787558 favorável à decretação das prisões preventivas dos representados.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Ao exame do feito, verificamos que: “Foi instaurado na Delegacia Territorial inquérito Policial para apurar crime de tentativa de Homicídio qualificado contra as vítimas Weverton Luiz da Silva Santos (maior de idade) e os adolescentes Ricardo Batista dos Santos e Daniel Ramos Santos Filho, tendo como investigado o autor da alcunha “Léo Orelha”, fato ocorrido no dia 23/10/2020, por volta das 20 horas, na quadra esportiva do Cond. Recanto dos

Pássaros, nesta cidade. (...)As vítimas WEVERTON e RICARDO receberam atendimento médico e posteriormente receberam alta, exceto DANIEL que não resistiu aos ferimentos e foi a óbito no hospital no dia 27/11/2020.

Insta salientar que de acordo com as oitivas procedidas, o criminoso Leandro Moura Andrade, conhecido como “Leo Orelha” foi apontado como um dos autores desse grave crime, inclusive consta nos autos Auto de Reconhecimento Fotográfico de uma das vítimas o reconhecendo com certeza absoluta como sendo um dos autores, bem assim consta também Auto de Reconhecimento fotográfico de testemunha de identidade não revelada também o reconhecendo, a qual preferiu não se identificar com medo de represálias. Cabe frisar que no dia 26/02/2021, por volta das 19h40, no bairro da Varginha, “Léo Orelha” juntamente com outros dois comparsas num carro branco cometeram novo homicídio qualificado, dessa vez contra a vítima SANDRO DOSSANTOS DA SILVA, o qual foi brutalmente assassinado executado com inúmeros disparos de armas de fogo, fato que inclusive foi filmado pelos autores, conforme filmagem anexa, sendo instaurado inquérito policial”. Com base nas imagens da execução que circularam nas redes sociais, policiais da SOINT- PM conduziram o adolescente Daniel dos Santos Damasceno, conhecido como “GALEGO”, integrante da referida facção criminosa, pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas e por ser suspeito a pessoa que estava filmando o crime, tendo em vista a voz não era sua, mas sim de “LUAN” e os que os outros indivíduos que aparecem nas imagens executando a vítima com vários disparos de arma de fogo foram “LEO ORELHA” e “GUGA”, todos integrantes da facção liderada por “TATAI”, inclusive o referido adolescente assumiu também pertencer, afirmando ainda que a vítima morreu porque havia “quebrado a droga de TATAI” (ou seja, não repassou o valor vendido). O citado adolescente em suas declarações individualizou “LEO ORELHA” E “GUGA” como sendo: AUGUSTO NERI DESOUSA SAMPAIO NETO, vulgo GUGA; LEANDRO MOURA ANDRADE – vulgo “LEO ORELHA”.

Após demais investigações a equipe conseguiu as informações que seguem: “No dia seguinte ao homicídio de Sandro , ou seja, na noite do dia 27/02/2021, ocorreu o homicídio de WELLINGTON SANTOS DE JESUS, sendo instaurado inquérito policial de nº 149/2021 para apurar o fato.

Foram ouvidas testemunhas que estavam no local no momento da execução e ambas indicaram LEO ORELHA como autor desse homicídio, inclusive mencionaram que ele chegou em um veículo branco e trajando as mesmas roupas que estava usando quando cometeu o homicídio de SANDRO, bem como a mesma pistola preta que aparece nas imagens do primeiro Homicídio (de Sandro). Inclusive, relataram que logo após o crime começaram a circular nas redes sociais áudio de LÉO ORELHA afirmando que teria conseguido matar WELLINGTON. O irmão da vítima constou em sua oitiva que é do conhecimento de todos do bairro Cristo Rei, Varginha e Jacumirim que LEO ORELHA integra facção criminosa “TUDO 5” liderada por “TATAI”, juntando inclusive auto de reconhecimento fotográfico individualizando o autor. No dia 07/03/2021, no Bairro Imbassai, nesta cidade, ocorreu o homicídio de IURI SANTOS SILVA, sendo instaurado inquérito policial de nº 060/2021 para investigar o crime. De acordo com os familiares da vítima ouvido IURI foi assassinado ao sair de casa afirmando que iria se encontrar com uma menina que provavelmente era GÉSSICA DE LIMA BATISTA com quem ele estava conversando antes de sair de casa, e que soube que ela integra a facção “TUDO 5”, tendo como líder “TATAI” facção que esta em disputa contra a facção “TUDO 2” pelo tráfico de drogas local. Após 05 dias, mais precisamente no dia 12/03/2021, a vítima FELIPE SOARES SANTANA foi

assassinado em plena luz do dia em via pública com vários disparos de arma de fogo, sendo instaurado inquérito policial nº 067/2021 para apurar o caso. De acordo com a oitiva de uma testemunha, os autores utilizaram no crime um veículo ONIX vermelho com rodas de liga leve e final da placa 11. Ocorre que, um mês depois, no dia 11/04/2021, LUAN CRISTIAN ROCHA DOS SANTOS foi preso em flagrante por delito de drogas em SIMOES FILHO-BRASIL, conduzindo justamente o citado veículo ONIX vermelho com placa FZZ 2511 (placa com final 11- o que coaduna com o relato da testemunha), sendo registrada a ocorrência policial de nº 22, sendo feito também o auto de reconhecimento do veículo pela testemunha citada acima, como sendo o mesmo utilizado no homicídio de FELIPE SOARES. Questionado a respeito do homicídio de SANDRO SANTOS DA SILVA, Luan confessou que participou do referido crime, detalhando que foi procurado por LEO ORELHA o qual havia recebido ordens de TATAI para tal homicídio, pelo fato da vítima ter praticado desonestidade com TATAI, pegando drogas para vender e não pagando posteriormente. Acrescentou que pegou um veículo GOL branco cedido por TATAI e que juntamente com LEO ORELHA e GUGA foram até o local onde a vítima estava onde LEO E GUGA, valendo-se de pistolas 9MM e 380 efetuaram disparos contra a vítima. Revelou ainda que eles dois são os principais matadores de TATAI nesta cidade de Dias d'Ávila. Indagado a respeito do homicídio de WELLINGTON SANTOS, Luan afirmou que os autores foram LEO ORELHA, GUGA e um terceiro de alcunha VAL, e que a motivação foi porque quando TATAI e LEO ORELHA foram presos anteriormente, ele tentou assumir o controle do tráfico de drogas no bairro Cristo Rei, fato que contrariou os interesses de TATAI, o qual determinou sua execução. Quanto ao homicídio de FELIPE SOARES, Luan confessou que participou do referido crime explicando que TATAI determinou a morte de FELIPE, porque este pertencia a facção rival e já havia matando uma pessoa ligada a TATAI. Revelou que foi conduzindo o veículo ONIX vermelho juntamente com LEO ORELHA, o qual executou a vítima com vários disparos de pistola. Disse que esse carro ONIX havia ganhado de presente de TATAI. Por último, em relação ao homicídio de IURI SANTOS, Luan respondeu que também foi a mando de TATAI, sob o fundamento de que a vítima estaria vendendo drogas para a facção rival. Disse que emprestou seu carro ONIX vermelho para LEO ORELHA e GUGA executarem a vítima, a qual foi atraída para a emboscada por GÉSSICA. Disse que o adolescente DANIEL DOS SANTOS DAMASCENO, vulgo GALEGO, foi quem foi conduzindo seu veículo para os executores”.

Ao efetuar prisão e flagrante de outros indivíduos, a equipe conseguiu mais informações: “no dia 25/05/2021, GÉSSICA DE LIMA BATISTA, foi presa em flagrante de tráfico de drogas, juntamente com dois comparsas: EMERSON GABRIEL CORTES BANDEIRA DE MELO e MAYCON DOUGLAS OLIVEIRA DA SILVA, cujas prisões em flagrante foram convertidas em prisão preventiva. Na ocasião de seu interrogatório, GÉSSICA confessou ter participado do homicídio de IURI SANTOS atraindo a vítima para a emboscada a mando de LUAN, o qual após receber a ligação da interrogada apareceu no veículo ONIX vermelho juntamente com GUGA, o qual foi quem executou a vítima. Já seu comparsa EMERSON GABRIEL acrescentou que LEO ORELHA e GUGA foram os autores do recente homicídio de LUIZ CARLOS, ocorrido no dia 21/05/2021 no Recanto dos Pássaros, cujo inquérito policial 169/2021 foi instaurado para apurar o fato.” Outrossim, a Certidão extraída dos autos ID num. 111310702 demonstra a existência de 02 (duas) outros procedimentos criminais em desfavor do representado CRISTIANO MELO DOS SANTOS pela prática dos crimes de

tráfico e homicídio. O acusado LEANDRO MOURA ANDRADE responde a 07 (sete) outras ações penais perante este juízo pelos crimes de Homicídio, armas, roubo e tráfico. O acusado AUGUSTO NERI DE SOUZA SAMPAIO NETO, responde a 01 (uma) ação penal pelo crime de tráfico. O acusado LUAN CRISTIAN ROCHADOS SANTOS responde a 01 (uma) ação penal pelo crime de roubo. Corolário pelo quanto narrado que ambos os representados possuem ficha criminal, de alguns deles, inclusive, ficha extensa.

Tais circunstâncias vem a demonstrar indubitavelmente a periculosidade dos agentes ante as suas personalidades voltadas a prática e reiteração delitiva, o total desprezo pela vida congênere, bem como, o quanto as suas condutas e atos afetam a Ordem Pública nesta comunidade.

Assim, consoante orientação pretoriana superior, em que pese a concessão da liberdade ao acusado em geral, apesar de constituir em regra no direito processual penal, deve guardar preceitos de proporcionalidade em sua aplicação.

Ademais, repise-se, o fato penal imputado aos representados qualifica-se dentre aqueles de cunho jurídico de maior amplitude à proteção social, daí que estar-se-ia a justificar maior reprimenda legal em processamento de apenação e pacificação social com a medida reclusiva precária retro combatida.

Nesse sentido, pelo que consta, a permanência dos representados em liberdade potencializa a subversão à paz social, posto que os fatos contra eles imputados por demais revela-se como repudiado por toda a coletividade, ainda mais quando praticado no seio social, o que demonstra de forma clara o pleno respeito aos valores éticos, morais e bem como o ultraja a ordem jurídica.

Embora ainda se discuta na Doutrina o conceito da expressão “Garantia da Ordem Pública”, não há qualquer dúvida que, no particular, essa garantia se encontraria ameaçada com a liberdade do inculpado.

[...]

Destarte, em havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de prisão cautelar para a garantia da ordem pública, imperiosa se entremostra a necessidade do Decreto Acautelador.

Posto isto, DEFIRO o requerimento da Autoridade Policial, e portanto DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE CRISTIANO MELO DOS SANTOS –vulgo “Tatai”, LEANDRO MOURA ANDRADE – vulgo “Léo Orelha”, AUGUSTO NERI DE SOUZA SAMPAIO NETO – vulgo “Guga” e LUANCRISTIAN ROCHA DOS SANTOS com base nos arts. 311, 312 e 313 do CPP, por manutenção da da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal.

Como se vê, consta da decisão de prisão fundamento que se considera válido, consubstanciado na gravidade concreta do crime de homicídio qualificado supostamente cometido por integrantes de facção denominada “TUDO 5”, da qual faria parte o paciente.

A custódia preventiva corrobora a orientação de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). Nesse sentido: RHC 139.545/SC, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/03/2021, DJe 26/03/2021.

Ademais, verifica-se que a prisão preventiva impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE

RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art.

5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

3. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos suficientes e idôneos para a decretação da prisão. Foi ressaltada a gravidade concreta do modus operandi do delito, no qual o agravante teria matado a vítima de forma extremamente violenta e cruel, mediante socos e chutes, em razão de ela ter com ele dívida de drogas.

4. A torpeza dos motivos, associada à cobrança de dívidas relacionadas ao tráfico de drogas, e o brutal modo de execução são suficientes para demonstrar a periculosidade do agravante, bem como para evidenciar que sua prisão é necessária como forma de manutenção da ordem pública.

5. "Não há que se falar em reformatio in pejus já que o Tribunal de origem não agregou novos fundamentos para justificar a prisão preventiva, mas apenas explicitou aqueles já apresentados pela decisão proferida pela magistrada de primeiro grau" (RHC 115.496/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 22/10/2019).

6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

7. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 736.775/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Outrossim, foi destacado que "[o] acusado AUGUSTO NERI DE SOUZA SAMPAIO NETO, responde a 01 (uma) ação penal pelo crime de tráfico".

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[j]ustifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n.

780.490/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no RHC n. 164.793/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao alegado excesso de prazo, verifica-se dos autos que, apesar de a prisão preventiva ter sido decretada em 18/6/2021 e cumprida em 8/12/2021 em relação ao paciente, não se constata inércia dos órgãos de persecução penal, tratando-se “de feito complexo, tanto que necessário desmembramento do feito em relação a estes, assim como dois deles se encontram presos nos Estados de Goiás e Pernambuco, além de já terem sido pronunciados” (fl. 37), já com designação de data para a realização da sessão de julgamento.

Com efeito, “a teor da Súmula n. 21 desta Corte, “Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.” Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo” (HC n. 139.723/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/3/2011)”. (AgRg no RHC 130.094/CE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 28/4/2021).

Assim, não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de desídia do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Consoante consignado, está sedimentado nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o pedido de extensão deve ser formulado nos autos do processo no qual foi prolatada a decisão cujos efeitos se pretende estender, o que não ocorre no presente caso. (HC 424.399/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 4/9/2018).

No mais, é importante consignar que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

No caso, além de incidir o óbice do enunciado da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de processo complexo, que envolve quatro réus, tendo sido apontado pelas instâncias ordinárias que houve a necessidade de desmembrar o feito. Ademais, como informa a defesa, já foi designada a data para a sessão do Júri. Nesse

sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PROCESSO COM QUATRO RÉUS. AGRAVANTE PRONUNCIADO. SÚMULA 21/STJ. ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DE ORDEM DO DESEMBARGADOR. QUESTÃO QUE DEVE SER QUESTIONADA PELO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator, a qual não conheceu da impetração, mantendo a prisão preventiva.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que não se verifica de plano no caso em exame.

3. Note-se que o Tribunal, ao analisar o excesso de prazo, destacou que se trata de processo complexo, contando com quatro réus, sendo que a primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri já encerrou, estando o processo aguardando apresentação das razões de recurso em sentido estrito em favor de um acusado. Dessa forma, incide a Súmula 21 STJ.

4. Em consulta ao andamento processual, verifica-se, ainda, que em 25/5/2023 foram juntadas as razões recursais faltantes e em 27/6/2023 foram juntadas as contrarrazões do Ministério Público. Na sequência, os autos foram encaminhados ao Tribunal (10/7/2023) e lá distribuídos ao relator, que, em 12/7/2023, abriu vista ao representante do Ministério Público para parecer.

5. Ademais, considerando a pena prevista no tipo penal imputado (homicídio triplamente qualificado), o fato de o réu possuir diversas anotações penais em sua folha de antecedentes e o tempo de prisão preventiva, cerca de 2 anos e 8 meses, bem ainda o fato de já ter se encerrado a primeira fase do procedimento do júri, não se verifica, por ora, constrangimento ilegal por excesso de prazo.

6. No que se refere à alegação de que o Juízo processante não cumpriu determinação do Relator para que procedesse ao desmembramento do feito, bem como a ausência de fundamentação ao decidir pelo indeferimento do pedido feito pela defesa, verifica-se que não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Precedentes.

7. A alegação de não atendimento pelo juízo processante à uma determinação expedida pelo Tribunal estadual deve ser questionada pelo instrumento processual adequado, perante aquela Corte, não sendo possível sua arguição no âmbito do habeas corpus.

8. Agravo regimental conhecido e improvido.

(AgRg no HC n. 818.655/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

Ante o exposto, considerando a fundamentação posta quanto a não ocorrência de ilegalidades, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 883.146 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0002277-2

Número de Origem:

80015519820218050074 80210408120238050000 80391754420238050000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO NERI DE SOUZA SAMPAIO NETO

ADVOGADOS : FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA - BA024391

EDUARDO BARRETTO CHAVES - BA046815

ADERBAL DE ALMEIDA NETO - BA055314

ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ - BA067472

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : AUGUSTO NERI DE SOUZA SAMPAIO NETO (PRESO)

CORRÉU : CRISTIANO MELO DOS SANTOS

CORRÉU : LEANDRO MOURA ANDRADE

CORRÉU : LUAN CRISTIAN ROCHA DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUGUSTO NERI DE SOUZA SAMPAIO NETO (PRESO)

ADVOGADOS : FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA - BA024391

EDUARDO BARRETTO CHAVES - BA046815

ADERBAL DE ALMEIDA NETO - BA055314

ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ - BA067472

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024